



Número: **0809013-40.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
25033 706	04/10/2019 11:29	Petição Inicial
25033 731	04/10/2019 11:37	Petição
25034 205	04/10/2019 11:37	INICIAL
25034 207	04/10/2019 11:37	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA
25034 208	04/10/2019 11:37	RG
25034 210	04/10/2019 11:37	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
25034 211	04/10/2019 11:37	BOLETIM DE OCORRÊNCIA
25034 215	04/10/2019 11:37	CERTIDÃO CORPO DE BOMBEIROS
25034 218	04/10/2019 11:37	LAUDO MÉDICO HOSPITAL DE TRAUMA
25034 221	04/10/2019 11:37	PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITAL DE TRAUMA
25034 223	04/10/2019 11:37	NEGATIVA ADMINISTRATIVA
25034 572	04/10/2019 11:44	Petição
25034 575	04/10/2019 11:44	JUNTADA DE GUIA DE CUSTAS
25034 579	04/10/2019 11:44	GUIA DE CUSTAS
25082 967	07/10/2019 15:23	Expediente
25195 922	10/10/2019 14:19	Petição
25195 934	10/10/2019 14:19	REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
25196 716	10/10/2019 14:19	CTPS
25313 597	15/10/2019 13:24	Despacho
25367 849	16/10/2019 16:16	Despacho

26458 936	22/11/2019 15:27	<u>Petição</u>	Petição
26458 944	22/11/2019 15:27	<u>JUNTADA DE PROCURAÇÃO</u>	Outros Documentos
26458 946	22/11/2019 15:27	<u>PROCURAÇÃO ATUALIZADA</u>	Procuração
28169 223	11/02/2020 13:09	<u>Despacho</u>	Despacho
28580 069	27/02/2020 12:44	<u>Expediente</u>	Expediente

SEGUE PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:29:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411292120700000024219906>
Número do documento: 19100411292120700000024219906

Num. 25033706 - Pág. 1

SEGUE PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370605000000024220331>
Número do documento: 19100411370605000000024220331

Num. 25033731 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DISTRITAL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA-PB**

ANTÔNIO ELVIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, garçom, portador do RG nº. 3.226.978 SSP-PB, inscrito no CPF sob nº 100.000.634-44, residente e domiciliado na Rua Circular, nº 330, Bairro Imaculada, Bayeux-PB, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, com escritório profissional sito à Avenida Coremas, nº 172, bairro Centro, João Pessoa, CEP 58.013.430 no Estado da Paraíba, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - DPVAT

Em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado com sede à Rua Josefa Taveira, nº 314, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.055-000, inscrita no CNPJ sob nº 33.055.146/0001-93, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Promovente condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

1.2 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Insta ressaltar, que o foro competente para apreciar demandas cujo objeto, seja a cobrança do seguro DPVAT, deverá ser fixado segundo o livre discernimento do Autor, conforme preconiza a Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Sendo assim, fazendo uso da faculdade que lhe confere a Súmula retro mencionada, a Promovente **REQUER SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.**

1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

O artigo 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a Ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris.

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consorciadas, integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e da capitalização. TA-PR. Ac unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A Marítima” Cia de Seguros x Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, resta comprovada a legitimidade passiva da Ré devendo a mesma permanecer no polo passivo da demanda, vez que a legislação de regência é expressa nesse sentido.

1.4 DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista que a Seguradora Promovida não costuma lançar propostas de acordos sem a prévia produção de prova pericial, nos termos do artigo 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o Autor, desde já manifesta, pela natureza do litígio, não ter interesse na autocomposição, sendo oportuno retardar tal tentativa, por ocasião da instrução do processo.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

No dia 21/12/2018, o Autor sofreu um acidente de trânsito, quando conduzia a motocicleta placa PGT-0149/PB, pela Avenida Liberdade, em frente à loja Nordece, na Cidade de Bayeux-PB, quando fora atingido por um veículo de placa não identificada que invadiu a sua faixa, trancando sua passagem, e em decorrência de tal fato, perdeu o controle da direção, vindo a cair sobre o solo, tendo sido socorrido e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370902200000024220355>
Número do documento: 19100411370902200000024220355

Num. 25034205 - Pág. 3

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Senador Humberto Lucena, na cidade de João Pessoa-PB, conforme **ocorrência policial**, anexa.

Em decorrência do referido sinistro restou-lhe **FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA CID 10 S 42.0**, que lhe ocasionou sequela definitiva consoante laudo médico do Dr. José de Almeida Braga CRM – 2329/PB, e demais documentação probatória acostada aos autos.

Diante do fato acima narrado, com respaldo na Lei nº. 11.482/2007, **o Promovente formulou o pedido administrativo sob o nº. 3190374009**, perante a Seguradora Promovida, no escopo de receber a indenização que lhe é devida por força do Seguro DPVAT.

Porém, em flagrante desrespeito aos parâmetros legais a serem observados para a graduação da invalidez sofrida e em total discrepância com a documentação hospitalar apresentada, **este teve o seu pleito INJUSTAMENTE NEGADO.**

Sendo assim, não resta outra alternativa ao Demandante, senão recorrer à via Judicial para se ver socorrida em seu direito, vez que o procedimento adotado pela Seguradora através das vias administrativas, além de ser demasiadamente moroso, não se revela como o meio mais seguro de se receber integralmente a indenização, tendo em vista que são duvidosos os critérios utilizados para o referido pagamento, fundados na mera análise superficial da documentação enviada, sem que seja realizada nenhuma perícia, onde se possa atestar o grau de debilidade apresentada pelas vítimas de acidentes de trânsito.

Desta feita, constatado que a debilidade permanente ocorreu em decorrência do acidente de trânsito noticiado no Boletim de Ocorrência anexo, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT em **montante a ser quantificado através de perícia judicial e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares**,

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370902200000024220355>
Número do documento: 19100411370902200000024220355

Num. 25034205 - Pág. 4

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

devidamente atualizado a partir do evento danoso, acrescido de juros e correção monetária.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido por este em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a Lei nº 6.194/74.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370902200000024220355>
Número do documento: 19100411370902200000024220355

Num. 25034205 - Pág. 5

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez do Promovente a tabela contida na Lei nº 6.194/74, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do CPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370902200000024220355>
Número do documento: 19100411370902200000024220355

Num. 25034205 - Pág. 6

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da bo fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011).

Sendo assim, há valor a ser recebido pelo Promovente, diante do pagamento a menor por parte da Seguradora.

3.1 DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.

Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Essa atualização faz-se necessária, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370902200000024220355>
Número do documento: 19100411370902200000024220355

Num. 25034205 - Pág. 7

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo.

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua desvalorização. Com isto não acarretará prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370902200000024220355>
Número do documento: 19100411370902200000024220355

Num. 25034205 - Pág. 8

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

4. DOS PEDIDOS

Dante todo o exposto requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Requer que determine a citação da Demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- c) A procedência da ação, determinando que a parte Demandada efetue o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a invalidez permanente no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e atualização monetária a contar da data do evento danoso;
- d) A produção de prova pericial para confirmação da debilidade permanente, observando para tanto o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;
- e) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelênciia nos termos do artigo 85 do CPC;
- f) Seja fixada a competência territorial segundo os critérios estabelecidos pela Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça;

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

g) A parte Promovente opta pela não realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do CPC;

DAS PROVAS

Protesta pela apresentação de todos os meios de provas em direito admitidos, além dos documentos acostados a essa Exordial, bem como e sobretudo, pela produção de prova pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de Outubro de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411370902200000024220355>
Número do documento: 19100411370902200000024220355

Num. 25034205 - Pág. 10

Cabral & Coutinho

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Antônio Edmílio Ferreira da Silva, brasileiro (a); estado civil: casado; profissão: Advogado; portador (a) do RG nº 3.226.978, inscrito (a) no CPF sob o nº 100.000.634-44, residente e domiciliado (a) à Rua José de Alencar, nº 226, Imaculada Cidade Baixio, UF PB.

OUTORGADO(S): OS ADVOGADOS IRINA NUNES CABRAL DE PAULO – OAB/PB 12.554; ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR - OAB/PB 10.217 e ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO – OAB-PB 22.742, com escritório estabelecido à Av. Coremas, nº. 172, bairro do Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba – CEP 58.013-430.

FINALIDADE: Defender os direitos e interesses do (a) outorgante, nas causas administrativas e judiciais em que figura no pólo ativo ou passivo, em especial para representá-la junto a JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA Baixio - PB.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes, com a cláusula “AD JUDICIA”, a fim de, em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses Do (a) Outorgante, podendo, para tanto, formular pedidos, assinar petições e intimações, apresentar recursos nos Tribunais competentes e acompanhá-los ate decisão final. Poderes especiais para peticionar junto a órgãos públicos, inclusive autarquias, empresas publicas e mistas, podendo, ainda, confessar, desistir, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, levantar Alvará judicial enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Ficam os Outorgados autorizados, desde já, a proceder ao recebimento dos honorários profissionais na forma do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

João Pessoa-PB, 30, de maio de 2016.

*Antônio Edmílio F. da Silva
OUTORGANTE

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: ccf.advs@gmail.com



Cabral & Coutinho

DECLARAÇÃO

Pelo	Presente	Instrumento	Particular:
<u>Antônio Elviro Ferreira da Silva</u>			brasileiro (a); estado civil:
<u>casado</u>	<u>funcionário</u>		profissão: <u>funcionário</u> ; inscrito (a) no CPF nº
			<u>100.000.634-44</u> , portador (a) da cédula de identidade nº <u>3.226.978</u> ,
			residente e domiciliado (a) na <u>Rua José de Alencar, nº 226, São Luís</u>
			cidade de <u>São Luís</u> , UF <u>PB</u> .

Com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações, pois a sua “situação econômica” não lhe permite pagar as “custas” do processo e os “honorários de advogado” **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

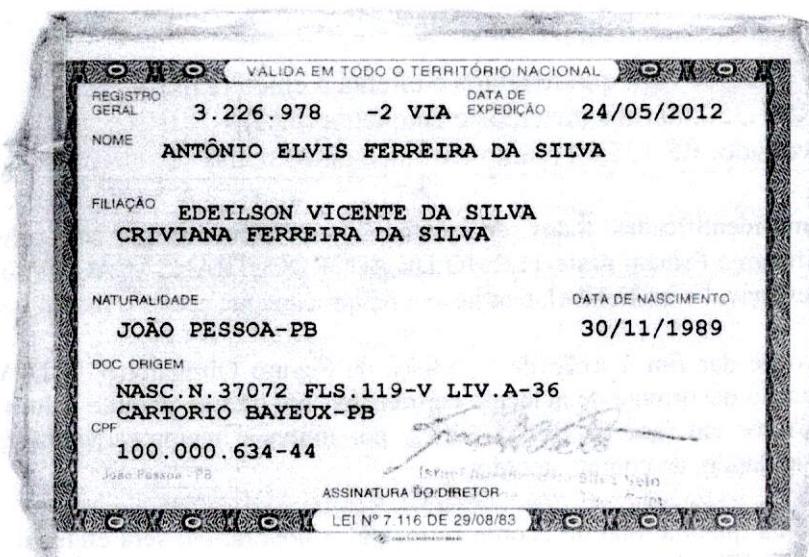
João Pessoa - PB, 30 de maio de 2016.

Antônio Elviro F. da Silva

DECLARANTE

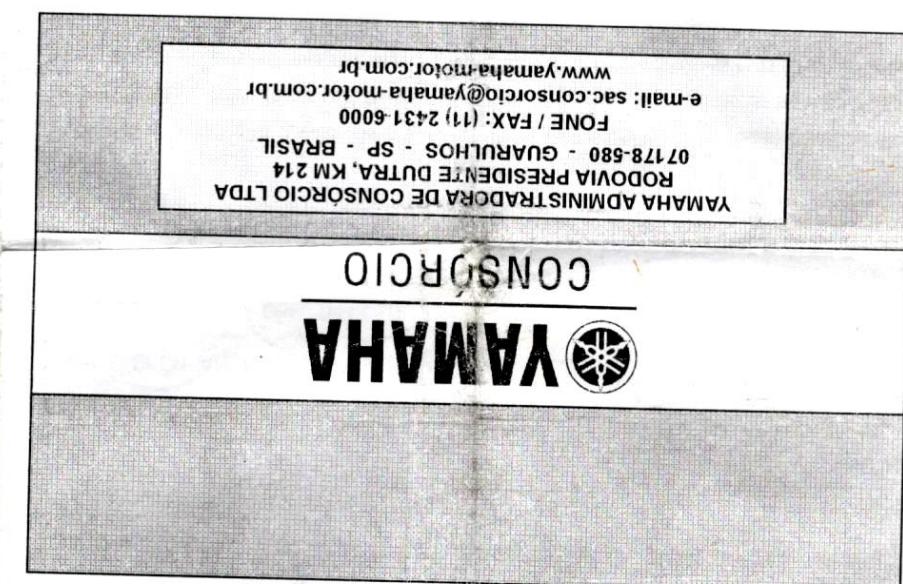
Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: ccf.advs@gmail.com

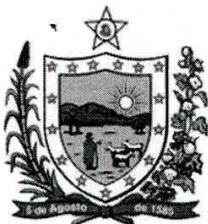




Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910041137130600000024220358>
Número do documento: 1910041137130600000024220358

Num. 25034208 - Pág. 1





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral da Polícia Civil
7ª Delegacia Distrital De Cabedelo



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

N.º 96/2018

OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÃO CORPORAL

CERTIFICO EM RAZÃO DE MEU OFÍCIO QUE ESTEVE NESTA DELEGACIA A PESSOA ABAIXO CITADA
PARA COMUNICAR O SEGUINTE RELATO

COMUNICANTE: ANTÔNIO ELVIS FERREIRA DA SILVA **ESTADO CIVIL:** CASADO; **NATURALIDADE:** JOÃO PESSOA-PB **PROFISSÃO:** VIGILANTE **DATA DE NASCIMENTO:** 30/11/1989 **IDADE:** 29 ANOS; **RG:** 3.226.978 SSP-PB **CPF:** 100.000.634-44 **FILIAÇÃO:** EDEILSON VICENTE DA SILVA E CRIVIANA FERREIRA DA SILVA **ENDEREÇO:** CIRCULAR, IMACULADA Nº 330, IMACULADA, BAYEUX-PB; **TELEFONE:** 83-98607-2362; **GRAU DE INSTRUÇÃO:** ENSINO MÉDIO COMPLETO **COR DA PELE:** MORENO **DIA DO OCORRIDO:** 21/12/2018 **LOCAL DO FATO:** AVENIDA LIBERDADE, BAYEUX-PB.

NARRATIVA: ANTÔNIO ELVIS FERREIRA DA SILVA AFIRMA QUE NO DIA 21/12/2018 POR VOLTA DAS 12:30H, QUANDO CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/CG 150 FAN ESDI DE PLACA PGT-0149/PB DE COR PRETA DE PROPRIEDADE DO SR. WAGNER ALVES DAS NEVES, PELA AVENIDA LIBERDADE, EM FRENTE A NORDECE, NA CIDADE DE BAYEUX-PB, FOI ATINGIDO POR UM VEÍCULO DE PLACA NÃO IDENTIFICADA QUE INVADIU A SUA FAIXA, TRANCANDO SUA PASSAGEM, E EM DECORRÊNCIA DE TAL FATO, PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO, VINDO A CAIR SOBRE O SOLO, TENDO SIDO SOCORRIDO PELA AMBULÂNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS E ENCAMINHADO AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, ONDE TEVE O SEU ATENDIMENTO REALIZADO AS 14:06H E SIDO DIAGNOSTICADO COM DIVERSAS LESÕES, CONFORME DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA. POR ESTE MOTIVO NOTICIOU O FATO. O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

COMUNICANTE: Antônio Elvis Ferreira da Silva

Elaborado por: **VANILDO WANDERLEY LINS FILHO**, Policial Civil.

Vanildo Wanderley Lins Filho
Agente de Investigação-Polícia Civil
Matrícula 156.268-1

Cabedelo-PB, 28 de dezembro de 2018





VISTO EM: 22/02/2019

Comandante do BAPH
Eduardo B. Alves de Sousa

Major QCBM
Mat. 520.808-4

**BATALHÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
3ª SEÇÃO – OPERAÇÕES**

João Pessoa-PB, 07 de Fevereiro de 2019.

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N°. 039/2019

Certifico que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 21/12/2018, conforme requerimento nº 043/19, solicitado pela pessoa interessada, consta que foi socorrido(a) por volta das 13h14min o/a Sr.(a) **ANTÔNIO ELVIS FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 100.000.634-44, vítima de acidente de trânsito (colisão (carro x moto)), ocorrido na AV Liberdade, Centro, Bayeux/PB. Que a guarnição da viatura de prefixo AR-44, tendo como chefe o **SARGENTO BM JAIME DOS SANTOS FERREIRA**, Matrícula 514.900-2. Vítima consciente e orientada, com suspeita de fratura, escoriações no membro superior e abrasão no membro inferior. Que após os procedimentos de imobilização a referida guarnição a transportou na viatura acima citada para o Hospital de Emergências e Traumas Senador Humberto Lucena.

Para constar, eu **André Vieira de Souza- CB BM, Mat. 523.518-9**, auxiliar da 3ª Seção/BAPH, digitei a presente certidão, que vai assinada por mim e pelo(a) chefe da 3ª Seção/BAPH.

Chefe da 3ª Seção

525945-2



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Batalhão de Atendimento Pré-hospitalar.
Rua Doutor Orestes Lisboa, S/nº, Conj. Pedro Gondim, 58.031-090, João Pessoa-PB
Fone: (83) 3243-9044 / (83) 3216-5751 / (83) 3218-7979 (FAX) - E-mail: craphbs@bombeiros.pb.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ANTONIO ALVES FERREIRA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	30/11/89
NOME DA MÃE	CRIVIANA FERREIRA DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.130.909
DATA DO ATENDIMENTO	21/12/18
HORA DO ATENDIMENTO	14:06
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA
CID 10	S42.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, referindo dor em ombro esquerdo, consciente e orientado. Glasgow 15. Abdomen sem queixas. RX evidencia fratura de clavícula esquerda. Tratamento conservador.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de ombro esquerdo. RX de cotovelo esquerdo

RX de bacia

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de clavícula esquerda.

TRATAMENTO:

Imobilização em 8.

ALTA HOSPITALAR:	21/12/18
DATA DA EMISSÃO:	22/02/19

Dr. José de Almeida Braga

CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Cruz Vermelha Brasileira

2018
0608Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1130909

**Identificação do paciente**

ID 1358141	Nome ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA			Sexo Masculino
Data de nascimento 30/11/1989	Idade 29 anos 21 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe CRIAVIANA FERREIRA DA SILVA		Pai EDEILSON VICENTE DA SILVA		
Escolaridade		Responsável (Parentesco) A MAE - MAE		
DDD Móvel 83	Fone Móvel 986284160	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3226978	Nº Cns		
Local de procedência BAYEUX		Tipo MUNICIPIO	UF PB	
Email	Naturalidade JOAO PESSOA	CBO/R		

Endereço

CEP 58308025	Município de residência BAYEUX	UF PB	Logradouro MAJOR CIRAUOL
Número 330	Complemento		Bairro RIO DO MEIO

Admissão

Data e Hora 21/12/2018 14:06:48	Número da pulseira 100007157836	Convênio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica	
Classificação de risco	Origem do paciente RUA	
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente VEICULO X MOTO

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte SAMU	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

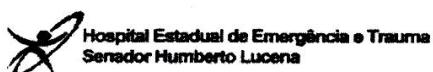
Dados clínicos

Diagnóstico	CID
Atendido por PRISCILA JORGE DA SILVA	Tempo 39seg

Imprimir

21/12/2018 14:05




AREA AMARELA
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, , JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel: 32165700
CNES: 454554

Paciente ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA	BAE 1130909	Data/Hora Entrada 21/12/2018 14:06:48	Data Baixa
Data de nascimento 30/11/1989	Idade 29a 21d	Sexo Masculino	CNS Telefone de Contato (83) 986284160
Mãe CRIAVIANA FERREIRA DA SILVA			Prontuário
Endereço MAJOR CIRAUOL, 330	Bairro RIO DO MEIO	Município BAYEUX	UF PB
Acidente VEICULO X MOTO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional BRUNO DE LUNA ROMA	Nº Cons. Regional 10075/PB
Data/Hora Classificação 21/12/2018 14:06:48		Data/Hora Prescrição 21/12/2018 15:05:27	

Anamnese

Paciente com história de colisão moto-carro há 3 horas referindo dor no ombro esquerdo. Nega alergia a medicamentos

Radiografia da clavícula esquerda com fratura de clavícula

 CD: solicito raio x cotovelo esquerdo e bacia
orientado por Dr. Tibério

EXAME DE IMAGEM
RADIOGRAFIA DE COTOVELO ESQUERDO, (INDICAÇÕES CLÍNICAS: AP/P)
RADIOGRAFIA DE BACIA
Conduta

Em observação

ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

 DR Bruno de LUNA ROMA
CRM-PB 10075
MEDICO

 BRUNO DE LUNA ROMA
(CRM 10075/PB)

Boletim registrado por: PRISCILA JORGE DA SILVA em 21/12/2018 14:07:27

6.0.6:8080/cvb/pages/prescricao.do?controle=7&imprimirDadosAnteriores=N&perform=imprimir&id=472049&pesquisa=S&perform=im... 1/1


 Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411371866700000024220371>
 Número do documento: 19100411371866700000024220371

Num. 25034221 - Pág. 2

AREA VERMELHA
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel:
CNES: 6121221

Paciente	BAE	Data/Hora Entrada	Data Baixa
ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA	1130909	21/12/2018 14:06:48	
Data de nascimento	Idade		Telefone de Contato
30/11/1989	29a 21d	Sexo	(83) 986284160
Mãe			Prontuário
CRIAVIANA FERREIRA DA SILVA			
Endereço	Bairro	Município	UF
MAJOR CIRAUOL, 330	RIO DO MEIO	BAYEUX	PB
Acidente	Motivo	Profissional	Nº Cons. Regional
VEICULO X MOTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	JOSE CARLOS MARQUES	2102/PB
Data/Hora Classificação		Data/Hora Prescrição	
21/12/2018 14:06:48		21/12/2018 14:31:04	

Anamnese

paciente vítima de acidente de moto , orientado , consciente apresentado , dor no ombro esquerdo escoriações

tórax e abdome NDN

LIBERADO DA CIRURGIA DA CIRURGIA GERAL AOS CUIDADO DA ORTOPEDIA

EXAME DE IMAGEM
RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO ESTERNO-CLAVICULAR ESQUERDO
CID10

Código	Descrição
T14.9	Traumatismo não especificado

Conduta

Em observação

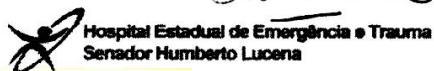
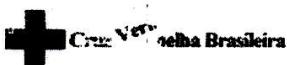
Dr. José Carlos Marques
 CRM 2102

ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

 JOSE CARLOS MARQUES
 (: 2102/PB)

Boletim registrado por: PRISCILA JORGE DA SILVA em 21/12/2018 14:07:27





AREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, , JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA	BAE 1130909	Data/Hora Entrada 21/12/2018 14:06:48	Data Baixa
Data de nascimento 30/11/1989	Idade 29a 21d	Sexo Masculino	Telefone de Contato (83) 986284160
Mãe CRIAVIANA FERREIRA DA SILVA			Prontuário
Endereço MAJOR CIRAUOL, 330	Bairro RIO DO MEIO	Município BAYEUX	UF PB
Acidente VEICULO X MOTO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional BRUNO DE LUNA ROMA	Nº Cons. Regional 10075/PB
Data/Hora Classificação 21/12/2018 14:06:48		Data/Hora Prescrição 21/12/2018 16:23:13	

Anamnese

Paciente com história de colisão moto-carro há 3 horas referindo dor no ombro esquerdo. Nega alergia a medicamentos

Radiografia da clavícula esquerda com fratura de clavícula

CD: imobilização em oito
raio x controle
orientado por Dr. Tibério

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE ESCAPULA / OMBRO ESQUERDO(TRES POSICOES)

PROCEDIMENTO

IMOBILIZAÇÃO 8

Conduta

Em observação

Dr Bruno de Luna Roma
MEDICO
CRM/PB 10075

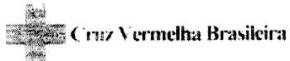
ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

BRUNO DE LUNA ROMA
(CRM: 10075/PB)

Boletim registrado por: PRISCILA JORGE DA SILVA em 21/12/2018 14:07:27

6.0.6.8080/cvb/pages/prescricao.do?controle=7&imprimirDadosAnteriores=N&perform=imprimir&id=472073&pesquisa=S&perform=im

1/1



Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA	BAE 1130909	Data/Hora Entrada 21/12/2018 14:06:48	Data Baixa 2018-12-21 18:11:55.0
Data de nascimento 30/11/1989	Idade 29a 21d	Sexo Masculino	Telefone de Contato (83) 986284160
Mãe CRIVIANA FERREIRA DA SILVA			Prontuário
Endereço MAJOR CIRAUOL, 330	Bairro RIO DO MEIO	Município BAYEUX	UF PB
Acidente VEICULO X MOTO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional TIBERIO VANOMARK CHAVES BEZERRA	Nº Cons. Regional 8252/PB
Data/Hora Classificação 21/12/2018 14:06:48		Data/Hora Prescrição 21/12/2018 18:12:07	

Anamnese

ORTOPEDIA

REAVALIO PCT APÓS EXAME

RX: ALINHAMENTO PASSIVEL DE TTTO CONSERVADOR

CD: ATESTADO 30 DIAS
RECEITA PARA CASA
AO AMBULATORIO
ORIENTAÇÕES

CID10

Código	Descrição
S42.0	Fratura da clavícula

Conduta

Alta médica

Alta Hospitalar

Usuário TIBERIO VANOMARK CHAVES BEZERRA	Data e Hora 21/12/2018 18:11:55
Motivo de Alta ALTA MEDICA	Observações

ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA


TIBERIO VANOMARK CHAVES BEZERRA
(CRM: 8252/PB)

Boletim registrado por: PRISCILA JORGE DA SILVA em 21/12/2018 14:07:27



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411371866700000024220371>
 Número do documento: 19100411371866700000024220371

Num. 25034221 - Pág. 5

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190374009

Vítima: ANTONIO ELVIS FERREIRA DA SILVA

Data do Acidente: 21/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), ANTONIO ELVIS FERREIRA DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00147/00148 - carta_04 - INVALIDEZ
00060074



Carta nº 14518005



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:37:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411371988700000024220373>
Número do documento: 19100411371988700000024220373

Num. 25034223 - Pág. 1

SEGUE PETIÇÃO DE JUNTADA DE GUIA DE CUSTAS



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:44:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411442634600000024220672>
Número do documento: 19100411442634600000024220672

Num. 25034572 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA/PB**

Processo nº. 0809013-40.2019.8.15.2003

ANTONIO ELVIS FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seus advogados, em atendimento à determinação judicial requerer a juntada da **GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS**.

Desta feita, **reitera** o pedido de que sejam concedidos ao Autor os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, propugnando pela **PROCEDÊNCIA** da ação em todo o seu teor.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO

OAB/PB 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO

OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/10/2019 11:44:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411442899800000024221025>
Número do documento: 19100411442899800000024221025

Num. 25034575 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via da parte)</p> <p>Número do boleto: 200.3.19.29273/01</p> <p>Data de emissão: 04/10/2019</p>
Nº do Processo: 0809013-40.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/10/2019</p> <p>UFR vigente: R\$ 50,63</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.298,98</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais com mandados: R\$ 82,53 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA</p> <p>Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A</p> <p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.</p>			<p>Valor final: R\$ 1.298,98</p>
<p>866200000127 989809283181 520191031209 031929273014</p> 			

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do processo)</p> <p>Número do boleto: 200.3.19.29273/01</p> <p>Data de emissão: 04/10/2019</p>
Nº do Processo: 0809013-40.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/10/2019</p> <p>UFR vigente: R\$ 50,63</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.298,98</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Despesas processuais com mandados: <ul style="list-style-type: none"> - 1x Citação (MANGABEIRA I - VII) 			<p>Valor final: R\$ 1.298,98</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do banco)</p> <p>Número do boleto: 200.3.19.29273/01</p> <p>Data de emissão: 04/10/2019</p>
Nº do Processo: 0809013-40.2019.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/10/2019</p> <p>UFR vigente: R\$ 50,63</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.298,98</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 1.012,60 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais com mandados: R\$ 82,53 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA</p> <p>Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A</p> <p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.</p>			<p>Valor final: R\$ 1.298,98</p>
<p>866200000127 989809283181 520191031209 031929273014</p> 			





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0809013-40.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar os* documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018.

João Pessoa/PB, 7 de outubro de 2019.

JANDIRA RAILSON MEIRA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 07/10/2019 15:23:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100715233656100000024265914>
Número do documento: 19100715233656100000024265914

Num. 25082967 - Pág. 1

SEGUE MANIFESTAÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/10/2019 14:19:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101014194525200000024372283>
Número do documento: 19101014194525200000024372283

Num. 25195922 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA
DISTRITAL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA - PB.**

Processo nº. 0809013-40.2019.8.15.2003

ANTÔNIO ELVIS FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus advogados e procuradores devidamente constituídos, em atendimento ao despacho exarado no ID 25082967, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que se segue:

Conforme se depreende da qualificação apostila à peça exordial, se trata o Promovente de um simples garçom, que nesta condição recebe como remuneração apenas a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, renda esta com a qual a muito custo prover o sustento da sua família, suprindo as suas necessidades básicas de alimentação, saúde e educação, como prova bastante faz a CTPS anexa.

Ora, é de conhecimento geral que o Estado da Paraíba possui as mais elevadas custas processuais, o que faz total discrepância com o poder aquisitivo da maioria da sua população, não sendo diferente com o que ocorre com o Demandante, uma vez que, caso seja obrigado a arcar com a vultosa quantia de **R\$ 1.298,98 (mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos)** como condição para ingressar com a presente ação, tal fato poderá comprometer significativamente a sua própria subsistência e a dos que dele dependem (Guia de custas processuais anexas).

Como se sabe, a lei exige para que a parte obtenha os benefícios da assistência judiciária gratuita, tão somente a sua simples afirmação na petição

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/10/2019 14:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101014195046500000024372295>
Número do documento: 19101014195046500000024372295

Num. 25195934 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

inicial de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da sua família.

Isto é, a declaração de insuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita por simples afirmação do declarante ou do seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do artigo 99 §3º do CPC.

Neste viés, a própria Constituição Federal, não impõe ao necessitado o ônus de provar sua incapacidade financeira, sob pena de inevitável restrição do acesso à justiça, consagrado como direito fundamental (CF/88, art. 5º, XXXV).

Desse modo, a simples declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural é eficaz para incidir a presunção legal ou judicial.

Ademais, importante destacar, o juiz somente pode indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Dito isto, **reitera** o pedido de que sejam concedidos ao Autor os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, propugnando pela **PROCEDÊNCIA** da ação em todo o seu teor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/10/2019 14:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101014195046500000024372295>
Número do documento: 19101014195046500000024372295

Num. 25195934 - Pág. 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

160.11703.01-2

NÚMERO

5006483

SÉRIE

0050

UF

PB

Anderson Edmundo Bento de Oliveira

ASSINATURA DO TITULAR



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/10/2019 14:19:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101014195307400000024372776>
Número do documento: 19101014195307400000024372776

Num. 25196716 - Pág. 1



ANTONIO ELVIS FERREIRA DA SILVA

25116 5006483 50-09
FILIAÇÃO.....: CRIVIANA FERREIRA DA SILVA
EDIELSON VICENTE DA SILVA
NASCIMENTO....: 30/11/1989
ESTADO CIVIL...: CASADO
NATURALIDADE: JOÃO PESSOA - PB
DOCUMENTO....: R.G. - 3226978 - 24/05/2012 - SSDS - PB

LEI N° 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 100.000.634-44

CNH....:

TIT. ELEITOR:

SEÇÃO:

ZONA:

LOCAL DE EMISSÃO: SRTE/PB - JOÃO PESSOA

DATA DE EMISSÃO.: 22/07/2016

ABÍLIO SÉRGIO DE VASCONCELOS CORRÉA LIMA
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego - PB

ASSINATURA DO EMISSOR



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 10/10/2019 14:19:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101014195307400000024372776>
Número do documento: 19101014195307400000024372776

Num. 25196716 - Pág. 2

CONTRATO DE TRABALHO

Contrato de Trabalho

Empresa : JF SERVIÇOS DE BUFE EVENTOS E FESTAS
EIRELI

CNPJ : 32.651.743/0001-18

Endereço : Rua MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, 805, SL005 -
Bairro MANAIRA

Cargo : GARÇOM

Admissão : 27/05/2019

CBO : 513405

Registro : 0000000030

Salário : 1.000,00 (Um Mil Reais) p/ mês

JF SERVIÇOS DE BUFE EVENTOS E FESTAS EIRELI

1^a 2^a

DATA DE SAÍDA DE DE

ASS. DO EMPREGADOR OU A RODO C/ FESTA JUNHA

1^a 2^a





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

DESPACHO

Vistos, etc.

Havendo irregularidades na peça pôrtica, determino que se **intime** a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, **emendá-la**, a fim de:

1- Apresentar o necessário instrumento procuratório atualizado e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, já que a dos autos é do ano de 2016, a fim de comprovar capacidade postulatória para promover a hodierna querela;

2- Juntar aos autos declaração atualizada e contemporânea, visto que a dos autos é do ano de 2016.

Ressaltando que a ausência de regularização do segundo item, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

JOÃO PESSOA, 15 de outubro de 2019.

Fernando Brasilino Leite

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

DESPACHO

Vistos, etc.

Havendo irregularidades na peça pôrtica, determino que se **intime** a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, **emendá-la**, a fim de:

1- Apresentar o necessário instrumento procuratório atualizado e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, já que a dos autos é do ano de 2016, a fim de comprovar capacidade postulatória para promover a hodierna querela;

2- Juntar aos autos declaração atualizada e contemporânea, visto que a dos autos é do ano de 2016.

Ressaltando que a ausência de regularização do segundo item, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

JOÃO PESSOA, 15 de outubro de 2019.

Fernando Brasilino Leite

Juiz(a) de Direito



SEGUE PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 22/11/2019 15:26:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112215260569100000025554432>
Número do documento: 19112215260569100000025554432

Num. 26458936 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA DISTRITAL DO FÓRUM REGIONAL DE
MANGABEIRA-PB.**

Processo nº 0809013-40.2019.8.15.2003

ANTÔNIO ELVIS FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinados, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido no id nº. 22835275, requerer a juntada do instrumento procuratório devidamente assinado.

Termos em que
Pede Juntada

João Pessoa-PB, 22 N de novembro de 2019.

**IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB 12.554**

**ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742**

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 22/11/2019 15:26:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112215264517700000025554440>
Número do documento: 19112215264517700000025554440

Num. 26458944 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTÔNIO ELVIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, garçom, portador do RG nº. 3.226.978; inscrito no CPF sob o nº. 100.000.634-44, residente e domiciliado na Rua Circular Imaculada, nº 330, Bairro Imaculada, cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

OUTORGADO(S): OS ADVOGADOS IRINA NUNES CABRAL DE PAULO OAB/PB 12.554 e ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO – OAB-PB 22.742 com escritório estabelecido à Av. Coremas, nº 172, bairro do Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba – CEP 58.013-430.

FINALIDADE: Defender os direitos e interesses do (a) outorgante, nas causas administrativas e judiciais em que figura no pólo ativo ou passivo, em especial para representá-la junto a JUSTIÇA CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA

PODERES: Amplos e ilimitados poderes, com a cláusula “AD JUDICIA”, a fim de, em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses Do (a) Outorgante, podendo, para tanto, formular pedidos, assinar petições e intimações, apresentar recursos nos Tribunais competentes e acompanhá-los até a decisão final. Poderes especiais para peticionar junto a órgãos públicos, inclusive autarquias, empresas públicas e mistas, podendo, ainda, confessar, desistir, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Ficam os Outorgados autorizados, desde já, a proceder ao recebimento dos honorários profissionais na forma do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

João Pessoa-PB, 20 de Outubro de 2019.


OUTORGANTE

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: ccf.advs@gmail.com





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCESSO N° 0809013-40.2019.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - PB12554

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para o dia **22 de abril de 2020, às 14:10h**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.



A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao BACENJUD.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJ/PB.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 11/02/2020 13:09:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021113093443100000027169224>
Número do documento: 20021113093443100000027169224

Num. 28169223 - Pág. 3



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCESSO N° 0809013-40.2019.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - PB12554

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para o dia **22 de abril de 2020, às 14:10h**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.



A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao BACENJUD.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJ/PB.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 11/02/2020 13:09:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021113093443100000027169224>
Número do documento: 20021113093443100000027169224

Num. 28580069 - Pág. 3